



EMENDA Nº , DE 2016
(MPV 703, DE 2015)

Por intermédio do art. 1º da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015, inclua-se o seguinte inciso IV ao § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

“Art. 16.....

.....

§ 2º.....

IV - isentará a pessoa jurídica da sanção prevista no inciso IV do art. 19 desta Lei;

..... ” (NR)”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda procura-se conferir coerência ao regime jurídico dos acordos de leniência no contexto da Lei Anticorrupção.

Tendo em vista a realidade de diversos setor da economia nacional, dependentes, em larga medida, de incentivos ou empréstimos de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Estado, é imperioso **conjug**ar, entre os efeitos decorrentes dos acordos de leniência, a isenção das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar com a isenção da sanção restritiva ao direito de receber incentivos ou contrair empréstimos com entidades estatais.

Sem isso, o acordo de leniência não cumprirá a finalidade em vista da qual foi concebido. Teremos mais uma legislação inaplicável, por sua evidente desconexão com a realidade econômica e social.

É fundamental, portanto, para o êxito dos acordos de leniência, o afastamento, em todos os casos, da sanção prevista no art. 19, inc. IV, da Lei Anticorrupção.

Senador Romero Jucá



SF/16579.39318-79